



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

PARECER N° 2477 / 2018 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT - ASSESSORIA

Autos nº: 0077005-62.2018.8.13.0024

Assunto: Comunicação Geral - Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte - Provimento nº 73/CNJ/2018 - Averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais - Incidência de emolumentos - Lei nº 15.424/2004 - Ausência de previsão - Necessidade de regulamentação - Artigos 1º e 2º da Lei nº 10.169/2000 - Lei Estadual - Artigo 23 da Lei Complementar nº 59/2001 - Incompetência da Corregedoria-Geral de Justiça para deliberar acerca da fixação de valor dos emolumentos.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça,

Trata-se de Comunicação Geral encaminhada a esta Casa Correccional pela MM.^a Juíza da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte, *Dra. Maria Luiza de Andrade Rangel Pires*, informando que, em virtude da publicação do Provimento nº 73/CNJ/2018, que regulamenta a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, foram feitos inúmeros pedidos de regulamentação de registros de transgêneros, conforme contato de Oficiais de Registro Civil e da Defensoria Pública da área de Direitos Humanos.

Destaca que há entrave relacionado à incidência de emolumentos quando a pessoa se declara hipossuficiente, uma vez que lhe foi informado que o entendimento dos oficiais é de que não há hipótese legal para a concessão de isenção.

É o relatório.

Em razão do julgamento da ADI 4275, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, que concedeu interpretação conforme a Constituição ao artigo 58 da Lei nº 6.015/73, entendendo ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de redesignação sexual e/ou de autorização judicial, a Corregedoria Nacional de Justiça, publicou, em 28 de junho de 2018, o Provimento nº 73 que “*dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)*”.

A MM.^a Juíza da Vara de Registros Públicos informou que há um impasse em relação à concessão de isenção para as pessoas que se declararem como hipossuficientes.

Pois bem.

(I) Da possibilidade de isenção para a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero.

O Provimento nº 73/CNJ/2018, *caput* do artigo 9º, estabelece que “*enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.*”

Em Minas Gerais, a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal são regulamentados pela nº Lei nº 15.424/2004.

Nessa linha, a Lei nº 15.424/2004, por meio do seu art. 20, ao tratar sobre o tema, estabelece, taxativamente, as hipóteses de isenção do pagamento dos emolumentos. *Verbis*.

Art. 20 – Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:

a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;

b) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;

c) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;

e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

II – de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III – de escritura e registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV – de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

V – de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de

Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;

VI – a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII – a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

VIII – de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;

(Inciso acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

IX – de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados.

X – relativos a bem ou direito havidos por transmissão causa mortis que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo sucessor ou beneficiário;

XI – relativos a bem ou direito havidos por doação que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.”.

§ 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

§ 3º A isenção a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo destina-se às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

Infere-se da norma supra citada que não há previsão referente à concessão de isenção do pagamento de emolumentos para a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero.

Em respeito ao artigo 111 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966, que prevê que será feita interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, **até a edição de norma no âmbito estadual, a averbação em comento ocorrerá mediante a cobrança do valor atribuído à averbação de atos do registro civil, conforme previsto no artigo 9º do Provimento nº 73/CNJ/2018.**

Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(Sem grifo no original)

Desse modo, s.m.j., entende-se que o valor a ser fixado para as referidas averbações será o descrito no item 4 da Tabela 7 anexa à Lei nº 15.424/2004, confira-se:

Tabela 7 (R\$)			
ATOS DO REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JUIZ DE PAZ	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
4 – averbação para alteração, restauração ou cancelamento de registro, bem como anotações por determinação judicial, excluídos o procedimento prévio, a certidão e os arquivamentos	53,26	7,23	63,46

(II) Da edição de normas específicas relativas aos emolumentos e à gratuidade para a averbação da alteração no registro civil.

A Constituição da República de 1988 determina que lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, *verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

(Sem grifo no original)

O parágrafo 2º do artigo suso transcrito foi regulamentado pela Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe que *os Estados e o Distrito Federal fixarão os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro*, confira-se:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

(Sem grifo no original)

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados

e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

(Sem grifo no original)

Conforme descrito no item anterior, no Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 15.424/2004 trata da fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em Lei Federal.

Com efeito, os emolumentos decorrentes de serviços notariais e de registros públicos detêm natureza jurídica tributária, sobre os quais incide o princípio da reserva de competência e da reserva legal, de modo que apenas o Poder Legislativo competente, por meio de lei própria, poderá dispor sobre a sua fixação e exigibilidade, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária**, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - A

atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes. (ADI 1378 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) (Sem grifo no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR: EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVIMENTO Nº 09/97 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. 1. **Somente mediante lei podem ser fixados emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.** 2. Ofende o princípio da reserva legal e invade a competência suplementar conferida à Assembléia Legislativa, o Provimento do Poder Judiciário Estadual que dispõe sobre fixação e cobrança de emolumentos relativos a serviços cartorários. 3. Medida liminar deferida. (ADI 1709 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1997, DJ 20-02-1998 PP-00013 EMENT VOL-01899-01 PP-00069) (Sem grifo no original)

Em mesmo sentido, confira-se posicionamento deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE EMOLUMENTOS. CARTÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADO. HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO. **Os serviços notariais e registrais são pagos não por consumidores, mas por contribuintes, diante da natureza tributária dos emolumentos. O valor dos emolumentos deve ser estabelecido por lei estadual, observadas as normas gerais da Lei Federal nº 10.169/2000 e, no que couber, as do Código Tributário Nacional, dado o seu caráter de tributo.** Os honorários advocatícios devem ser

fixados conforme a complexidade da matéria debatida, podendo ser reduzidos para se adequarem aos critérios dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.353002-1/004, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2015, publicação da súmula em 01/02/2016)

(Sem grifo no original)

Relevante destacar, por fim, que a Corregedoria-Geral de Justiça possui tão somente funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, conforme disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 59/2001, de modo que não compete a esta Casa Correcional deliberar acerca da fixação de valor dos emolumentos, pois, nos termos do § 2º do artigo 236, da Constituição da República de 1988, regulamentado pela Lei Federal nº 10.169/2000, é atribuição dos Estados e do Distrito Federal a definição do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, via Lei Estadual.

Isto posto, **SUGERE-SE** a remessa deste parecer, caso aprovado, à MM.^a Juíza da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, *Dra. Maria Luiza de Andrade Rangel Pires*, para conhecimento.

À superior apreciação e elevada consideração de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2018.

ALDINA DE CARVALHO SOARES

Juíza Auxiliar da Corregedoria

JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PAULO ROBERTO MAIA ALVES FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 19/07/2018, às 13:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 19/07/2018, às 14:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 19/07/2018, às 15:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0966726** e o código CRC **BCBC141F**.

0077005-62.2018.8.13.0024

0966726v21